



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.968 - SC  
(2015/0244456-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS JEPRIMAR LTDA**  
**ADVOGADO : MARISA DIETRICH**  
**INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE**  
**PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 29/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.968 - SC  
(2015/0244456-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS JEPRIMAR LTDA**  
**ADVOGADO : MARISA DIETRICH**  
**INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE**  
**PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fl. 483e):

*De anotar, nesse sentido, o recente julgamento do Recurso Especial n. 1.518.733/SC, também de relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, que, em decisão unipessoal, afastou a incidência do enunciado da Súmula 280 do STF para dar provimento à insurgência do Ministério Público e reformar o acórdão recorrido, determinando a observância de distanciamento da margem de curso d'água tal como posto na Lei Federal. n. 4.771/65, em detrimento da Lei Complementar Municipal de Joinville, esta que havia sido aplicada pela Corte de origem.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.968 - SC  
(2015/0244456-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS JEPRIMAR LTDA**  
**ADVOGADO : MARISA DIETRICH**  
**INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE**  
**PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 464/466e):

#### **Vistos.**

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (fls. 441/446e), objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em razão de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 441/446e).*

*Sem contraminuta (fl. 450e), os autos foram encaminhados a esta Corte.*

*O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 460/462e.*

**Feito breve relato, decido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.*

*O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 254/257e):*

A sentença proferida pelo MM. Juiz Roberto Lepper merece ser confirmada na íntegra, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(...)

No caso dos autos, a impetrante, proprietária de terreno situado em área urbana de Joinville, acoimou de desarrazoado e ilegal o ato da autoridade dita coatora, que condicionou a concessão de alvará de construção ao resguardo de, pelo menos, 30 metros (em relação à lateral do rio do Brejo) de área não edificável.

Ao exigir da impetrante que reservasse, em seu terreno, faixa de terra não edificável não inferior a 30 metros medidos da lateral do rio, a autoridade coatora invocou, como fundamento, o disposto na alínea 'a', item 1, do artigo 2º da Lei nº 4.717/65 (...)

**Por seu turno, dúvida não há de que o imóvel referido na inicial está localizado em área urbana de Joinville, devendo, portanto, ser aplicado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 29/96 (Código Municipal do Meio Ambiente), que estabelece parâmetros claros quanto ao recuo necessário para edificações localizadas em terrenos urbanos em cuja extensão exista riacho ou veio d'água (...)**

**No caso, como a área do imóvel é de 2.347,72 metros quadrados, deverá ser resguardado, no mínimo, quatro (4) metros de área não edificável, contados da margem do rio do Brejo (Lei Complementar municipal nº 29/96, art. 93, § 1º) (...)**

Ademais, é inaplicável a Lei de Parcelamento do Solo, como decidiu esta Corte em casos praticamente idênticos e oriundos da mesma comarca (...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Complementar Municipal n. 29/96.*

*Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.*

*Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".*

*A propósito:*

### **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.**

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

### **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

*Publique-se e intuem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0244456-7

AgInt no  
AREsp 790.968 / SC

Números Origem: 00195224820158240000 00462676520158240000 038110317979 195224820158240000  
20130471852 20130471852000200 20130471852000301 20130471852000400  
38110317979 462676520158240000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS JEPRIMAR LTDA  
ADVOGADO : MARISA DIETRICH  
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Área de Preservação Permanente

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS JEPRIMAR LTDA  
ADVOGADO : MARISA DIETRICH  
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.